

PROJETO DE LEI Nº 5902/2025

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA, PELOS PLANOS DE SAÚDE E DEMAIS AGENTES DA SAÚDE SUPLEMENTAR QUE ATUAM NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DOS PROCEDIMENTOS TERAPÊUTICOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DO LIPEDEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado RODRIGO AMORIM

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Artigo 1º. Ficam os planos de assistência à saúde e demais agentes da saúde suplementar, que operem no Estado do Rio de Janeiro, obrigados a fornecer cobertura para todos os procedimentos terapêuticos necessários ao tratamento do lipedema, em todas as suas fases e graus, inclusive os cirúrgicos, quando houver comprometimento motor ou quando indicados por equipe médica.

Artigo 2º. Para fins desta Lei, considera-se lipedema a doença crônica caracterizada pelo acúmulo anormal de tecido adiposo subcutâneo, que provoca dor, edema, alteração funcional e impacto na qualidade de vida, reconhecida pela Classificação Internacional de Doenças – CID-11 (código EF02.2).

Artigo 3º. A cobertura prevista no artigo 1º deverá incluir, no mínimo:

I – consultas médicas com especialistas habilitados no diagnóstico e acompanhamento do lipedema;

II – exames de imagem e laboratoriais necessários à confirmação do diagnóstico e monitoramento da doença;

III – terapias físicas e de reabilitação, como drenagem linfática manual, fisioterapia específica e prescrição de meias de compressão;

IV – acompanhamento nutricional especializado;

V – procedimentos cirúrgicos indicados para o tratamento do lipedema, tais como lipoaspiração específica para retirada do tecido adiposo acometido, quando houver indicação médica;

VI – tratamentos medicamentosos ou outros recursos terapêuticos indicados por profissional habilitado.

Artigo 4º. É vedada a exclusão de cobertura sob a justificativa de ausência de previsão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Artigo 5º. O descumprimento desta Lei sujeitará a operadora ou prestador de serviço de saúde suplementar às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998 e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), sem prejuízo da reparação por danos morais e materiais.

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O lipedema é uma doença crônica, progressiva e incapacitante, que afeta majoritariamente mulheres e se caracteriza pelo acúmulo simétrico e doloroso de gordura subcutânea, principalmente nos membros inferiores e, em alguns casos, nos superiores. Tal condição provoca dor, edema, hematomas frequentes, limitação de mobilidade e comprometimento significativo da qualidade de vida.

Reconhecido oficialmente pela CID-11 (EF02.2), o lipedema ainda enfrenta barreiras para diagnóstico e tratamento, sendo muitas vezes confundido com obesidade ou linfedema, o que retarda a adoção de terapias adequadas. O tratamento envolve abordagem multidisciplinar, podendo incluir desde terapias conservadoras até procedimentos cirúrgicos específicos, fundamentais para evitar a evolução da doença e as complicações associadas.

A Lei Federal nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece que é obrigatória a cobertura de todas as doenças listadas na CID da Organização Mundial da Saúde. Logo, por ser reconhecido pela CID-11, o lipedema já se enquadra no campo de cobertura obrigatória, cabendo à legislação estadual reforçar e regulamentar sua aplicação no âmbito local.

Além disso, decisões do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.082) firmaram o entendimento de que o Rol de Procedimentos da ANS tem caráter exemplificativo, não podendo restringir indevidamente o acesso a tratamentos reconhecidamente necessários, desde que haja prescrição médica fundamentada.

A presente proposição busca, portanto:

- Garantir segurança jurídica e efetividade no acesso ao tratamento do lipedema;
- Evitar que pacientes sejam obrigadas a recorrer ao Judiciário para assegurar um direito básico;
- Proteger a saúde e a dignidade humana, conforme previsto no art. 196 da Constituição Federal;
- Harmonizar a legislação estadual com a federal, reforçando o dever de cobertura plena.
-

Assim, aprovar este Projeto de Lei é assegurar que milhares de pacientes no Estado do Rio de Janeiro recebam o tratamento adequado para o lipedema, prevenindo incapacidades, melhorando a qualidade de vida.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20250305902	Autor	RODRIGO AMORIM
Protocolo	26511	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	05/08/2025	Despacho	05/08/2025
Publicação	06/08/2025	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Saúde
- 03.:Economia Indústria e Comércio
- 04.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5902/2025

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)
▼ Projeto de Lei				
▼ 20250305902				
 ➡ ▼ DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA, PELOS PLANOS DE SAÚDE E DEMAIS AGENTES DA SAÚDE SUPLEMENTAR QUE ATUAM NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DOS PROCEDIMENTOS TERAPÊUTICOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DO LIPEDEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20250305902 => { Constituição e Justiça Saúde Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.				06/08/2025
➡ Distribuição => 20250305902 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20250305902 => Parecer:				Rodrigo Amorim
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA